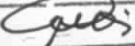


LIDO NO EXPEDIENTE

Em 30/05/2018


PRESIDENTE

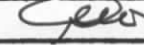


ESTADO DE ALAGOAS

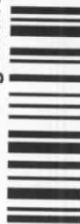
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

AS COMISSÕES

Em 30/05/2018


PRESIDENTE

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1411

Data: 29/05/2018 Horário: 17:07

Legislativo -

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº _____ AO PROJETO LEI Nº 613/18.

A PUBLICAÇÃO

Em 30/05/2018


PRESIDENTE

ACRESCENTA DOIS ARTIGOS,
ONDE COUBER, NO PROJETO
DE LEI 613/2018.

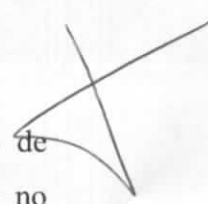
Art. 1º - Ficam acrescidos dois artigos, onde couber, ao Projeto de Lei nº 613/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo _____ - O Poder Executivo acrescentará, em forma de anexo, o relatório sobre o Orçamento da Criança e Adolescente – OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

§ 1º – Para fins desta Lei, considera-se Orçamento da Criança e Adolescente a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para os menores de dezoito anos.

§2º - O relatório a que se refere o caput, deverá conter ações detalhadas em anexo específico direcionado ao orçamento da criança e do adolescente nesta lei.

§3º - Fica vedado a supressão e o remanejamento orçamentário de qualquer função, subfunção, programa, ação ou subação constante no anexo destinado ao Orçamento da Criança e Adolescente – OCA.”





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

§ 4º - a vedação do remanejamento orçamentário citado no parágrafo anterior não se aplicará quando o remanejamento for entre as ações orçamentárias constantes no anexo do orçamento da criança e adolescente;

§ 5º - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar o relatório do orçamento da criança e adolescente desta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da aprovação desta Lei.

“Artigo ____ - O relatório sobre o Orçamento da criança e adolescente – OCA deverá conter a função, subfunção, programa, ação, subação, a unidade orçamentária, o tipo de orçamento, se exclusivo ou não exclusivo e o respectivo crédito orçamentária – OCA, conforme anexo.

§ 1º – as características mencionadas no *caput*, tem por definição:

I – Função – É o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público;

II – Subfunção – É uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto do setor público;

III – Programa – É o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV – Ação – É um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente;

V – Subação - É uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto do inserido na ação.

§ 2º- O Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA deverá ser dividido por eixos e sub-eixos de atuação, sendo eles:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

I – Eixo de acesso à educação de qualidade e sub-eixo: cultura, desporto e lazer e educação;

II – Eixo de programação de direitos e proteção integral e sub-eixo: assistência social e direitos da cidadania;

III – Eixo de promoção à vida saudável e sub-eixo: habitação, saneamento e saúde.

(...)

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE _____ DE 2018.**

Assinatura manuscrita de Jô Pereira, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'J'.

JÔ PEREIRA
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Anexo

DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE (OCA)

R\$ 1,00

EIXO: Acesso à Educação de Qualidade

SUB-EIXO: Cultura

Função	Subfunção	Programa	Ação	Subação	Tipo OCA	Índice Prop.	UO	Credito Orçamentário OCA
--------	-----------	----------	------	---------	-------------	-----------------	----	-----------------------------

EIXO: Promoção de Direitos e Proteção Integral

SUB-EIXO: Assistência Social

Função	Subfunção	Programa	Ação	Subação	Tipo OCA	Índice Prop.	UO	Credito Orçamentário OCA
--------	-----------	----------	------	---------	-------------	-----------------	----	-----------------------------

EIXO: Promovendo Vidas Saudáveis

SUB-EIXO: Habitação

Função	Subfunção	Programa	Ação	Subação	Tipo OCA	Índice Prop.	UO	Credito Orçamentário OCA
--------	-----------	----------	------	---------	-------------	-----------------	----	-----------------------------





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

FUNDAMENTAÇÃO

A elaboração e execução do orçamento público estão submetidas a inúmeras exigências técnico-legais que dificultam o amplo acesso a informação. Com vistas em amenizar os obstáculos que distanciam o entendimento desse processo pela população, a criação de orçamentos temáticos, como o caso do Orçamento Criança e Adolescente, tem por objetivo facilitar o acesso e a compreensão da informação pública. Além disso, o OCA permite a identificação direta dos compromissos de políticas públicas assumidos, bem como o seu desempenho. Com a efetivação desse Emenda, faz-se possível a superação das barreiras formais que distanciam a informação orçamentária do público, favorecendo a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

O Orçamento Criança e Adolescente é o levantamento do conjunto de ações e despesas contidas no orçamento público destinado à proteção, defesa e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. No Estado de Alagoas, o conceito do OCA ainda não foi incorporado ao orçamento do Estado. É importante frisar, nesse contexto, a necessidade de que, no relatório a ser apresentado pela Administração Pública, seja feita a análise simultânea dos valores financeiros e físicos, para que seja avaliada a efetividade das políticas públicas.

Em consonância com o decreto federal Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo quarto que diz: os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

E para isso, os entes da federação devem utilizar ao máximo os recursos disponíveis para a promoção de medidas administrativas, legislativas e de outra natureza para a realização, proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

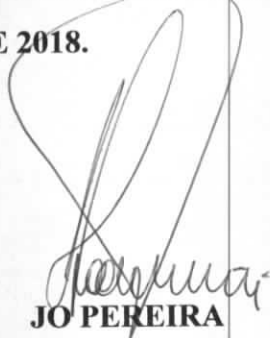


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cabe ressaltar que a elaboração do OCA não resultará em ônus financeiro para o Estado e servirá mais como uma ferramenta de transparência das contas públicas, divulgação de resultados e consolidação das políticas públicas.

Com a finalidade de garantir a transparência no investimento da criança e adolescente na sociedade alagoana, apresentamos a proposta de emenda ao projeto de lei 613/2018.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE ____ DE 2018.**



JO PEREIRA

Deputada Estadual